



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.929530/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.034 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente BOTÂNICO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) eletrônica, cujas formalizações visaram declarar a compensação de estimativas mensais de IRPJ com crédito proveniente de saldo negativo do mesmo tributo atinente ao ano-calendário 2003.

A respeito a Autoridade Tributária expediu Termo de Intimação - Rastreamento nº 654.764.042, de 07/12/2006, cientificado por via postal em 15/12/2006 e nº 707.594.020, de 28/09/2007, também com ciência postal em 11/10/2007 (e-fls. 4/5 e 8/10), através da qual antecipou ao contribuinte divergência entre o valor de saldo negativo e o somatório das parcelas consignadas para fins de demonstração da composição do crédito veiculado na primeira DCOMP.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 808274890, de 24/11/2008 (e-fl. 02), tendo em vista a impossibilidade de confirmação da apuração do crédito, porquanto a importância informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não encontrar correspondência com o montante do saldo negativo informado na declaração de compensação que integra o demonstrativo de crédito.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou que fez constar de maneira errônea somente o valor correspondente ao somatório dos importes dos débitos compensados nas respectivas declarações. Conforme resumido no Relatório do acórdão recorrido (Acórdão 16-26.475- 7ª Turma da DRJ/SP1, e-fl. 92/97), alegou também o manifestante:

3) Assevera, ainda, que procedeu a juntada do “Anexo 2” onde são demonstrados: a evolução dos valores do IRPJ recolhido a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC; o valor do IRPJ apurado no período; os valores das compensações realizadas; os valores a serem recolhidos mensalmente, após as compensações realizadas; e o saldo remanescente;

4) Destaca também que para fins de comprovação dos recolhimentos realizados no ano-calendário de 2004 (diferenças entre os valores apurados no período-base deduzidos das importâncias compensadas), promove a anexação dos comprovantes de arrecadação obtidos no sítio da RFB;

5) Assim sendo, encerra suas considerações acentuando que espera, através das justificativas e dos demonstrativos acostados, ter esclarecido as eventuais divergências existentes nas demonstrações antes elaboradas e apresentadas.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não apresentou as provas contábeis de seu alegado crédito de saldo negativo de IRPJ para o período de apuração ano-calendário 2003; e que o interessado foi alertado e orientado a tomar as providências necessárias a sanear as eventuais irregularidades ligadas às divergências presentes entre as declarações transmitidas à RFB, consoante se observa pelo teor da intimação referida, porém, tal medida denotou-se improficua, porquanto o contribuinte manteve conduta de inércia quanto aos procedimentos a serem adotados no intuito de viabilizar a solução das dissonâncias certificadas pela autoridade administrativa. Asseverou aquela Decisão:

No caso em apreço, o manifestante restringe o mérito da controvérsia no sentido de ratificar a existência da integralidade de saldo negativo de IRPJ, nos moldes do importe consignado na

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), atinente à apuração da contribuição no encerramento do ano-calendário de 2003, todavia, desprovido do pertinente conjunto probatório essencial para a fiel demonstração da origem, composição e disponibilidade contábil do pretense crédito.

(...)

o interessado foi alertado e orientado a tomar as providências necessárias a Sanear as eventuais irregularidades ligadas às divergências presentes entre as declarações transmitidas à RFB, consoante se observa pelo teor da referida intimação, porem, tal medida denotou-se improficua, porquanto o contribuinte manteve conduta de inércia quanto aos procedimentos a serem adotados no intuito de viabilizar a solução das dissonâncias certificadas pela autoridade administrativa...

Cientificada da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 28/10/2010 (e-fl. 108), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer junção de provas contábeis.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório (concernente a saldo negativo de IRPJ - atinente ao ano-calendário de 2003) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Observo que o interessado foi alertado e orientado (Termo de Intimação - Rastreamento nº 654.764.042, de 07/12/2006, cientificado por via postal em 15/12/2006 e nº 707.594.020, de 28/09/2007, também com ciência postal em 11/10/2007 (e-fls. 4/5 e 8/10)) a tomar as providências necessárias a Sanear as eventuais irregularidades ligadas às divergências presentes entre as declarações transmitidas à RFB, mas manteve-se inerte quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados no intuito de viabilizar a solução das dissonâncias certificadas pela autoridade administrativa na fase inaugural da análise das referidas declarações de compensação, e mesmo após a devida ciência da não-admissão do processamento.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fls. 51/53) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, **da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.** (Destaquei)*

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal apreciar ou diligenciar por eventual demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente,

salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa